

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 21 de Março de 1937 — NUM. 839

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado pelo cidadão Anísio Raphael Vianna, em favor de José Francisco de Jesus, preso preventivamente por decreto do dr. juiz de direito da comarca de Lagarto, e perante este mesmo magistrado processado como incurso no art. 294, § 1º da Consolidação das Leis Penaes, allegando estar o paciente, seu curatelado, sofrendo constrangimento ilegal, por excesso do prazo para o encerramento da formação da culpa do processo a que responde, isto é, por se achar o paciente preso ha 67 dias, sem que até hoje esteja formada a culpa do dito processo, no prazo indicado no art. 205 do Código do Processo Criminal do Estado:

Accordam em 2ª Turma da Corte de Appellação, denegar a ordem impetrada, pelos seguintes fundamentos:

O prazo fixado em a nossa lei processual para a formação da culpa do réo preso não é fatal. Pode ser dilatado, por motivo justificado, segundo as circumstancias, como se infere do dispositivo do § 1º do art. 205 da mesma lei, concebido nos seguintes termos:

“Si o juiz concluir o processo fóra do prazo marcado neste artigo, fará constar dos autos, no final do seu despacho de pronuncia ou impronuncia, os motivos justificativos da demora, afim de serem pelo juiz ou Tribunal Superior, devidamente apreciados”.

Baseado no dispositivo legal transcripto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça deste Estado, em accordão de 28 de Abril de 1933, “que o prazo de que se trata não é fatal, dependendo a sua illegalidade dos motivos justificativos da demora, allegados pelo juiz do sumnario (Diario da Justiça de 28 de Maio do mesmo anno).

E desta maneira tem affirmado a doutrina e jurisprudencia, com fundamento em dispositivos identicos ao da nossa lei processual, conforme se vê dos seguintes conceitos:

“Este prazo (para a formação da culpa) não é fatal, de sorte a, findo elle, tornar-se, *ipso facto*, illegal a prisão e oportuno o recurso do *habeas-corpus*. O não comparecimento das testemunhas intimadas, o seu domicilio ou estada em lugar remoto, a inquirição de testemunhas referidas que podem ser numerosas e de cujo depoimento não se possa prescindir para o completo esclarecimento da verdade, as vistórias, as exumações e outras diligencias ou circumstancias podem sobrevir, no decurso do processo, que embarcem a sua conclusão, apesar de todas as diligencias de um juiz zeloso e exacto ao desempenho de seus deveres”. (Oliveira Machado.—“O *Habeas-Corpus*, § 75, pag. 167).

“O prazo fixado em lei para a formação da culpa não é fatal. Quando, por motivo justificado, a formação da culpa não fique encerrada no prazo legal, este pode ser dilatado pelo tempo necessario, justificando o juiz a demora (Acc. da Corte Suprema, no Archivo Judiciario, vol. 38, pags. 5-6).

Em harmonia com a jurisprudencia transcripta, estão as seguintes decisões:

“E’ de ser negado *habeas-corpus* a réo preso preventivamente, por mais tempo do que marca a Lei, uma vez que esteja justificada a demora da formação da culpa e para essa demora tenha elle concorrido de qualquer forma”. (Acc. do Sup. T. Federal, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 65, pag. 112).

“E’ de negar-se a ordem de *habeas-corpus*, quando a demora na formação da culpa se deve a diligencias necessarias ao processo”. (Acc. da 2ª Camara da Corte de Appellação do Rio, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 74, pag. 126).

“E’ de negar-se a ordem de *habeas-corpus*, quando a

allegada demora na formação da culpa é devida ao procedimento do proprio paciente e ao-cumprimento de formalidades legais”. (Acc. da 4ª Camara da Corte de Appellação do Rio, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 74, pag. 205).

Ora, no caso dos autos, a demora na formação da culpa é devida ao cumprimento de formalidades legais, tais como a necessidade de citação de alguns accusados e de intimação do orgão do Ministerio Publico, para assistirem a referida formação da culpa, e bem assim, ao procedimento do curador do paciente, que por duas vezes requereu o adiamento desse acto judiciario. Com effeito, da certidão junta pelo impetrante a fls. 6 *usque* 7 verso, se verifica que a denuncia para a formação da culpa no processo crime a que respondem o paciente e outros accusados, designada para os dias 17, 19 e 26 de Novembro, e 16 19 e 29 de Dezembro ultimos, foi adiada pelos seguintes motivos: a) — por não terem sido citados os réos Saturnino Alexandrino de Souza, que se encontrava fóra do districto da culpa — na feira da cidade de Annapolis; b) — por terem sido avocados os autos pelo presidente da Corte de Appellação do Estado, para o julgamento de um *habeas-corpus* impetrado em favor do paciente José Francisco de Jesus; c) — por não ter sido intimado o promotor publico, que se achava no termo do Boquim, onde foi funcionar em um julgamento singular; d) — por não terem sido citados os accusados Vicente Modesto de Souza e José Modesto de Souza, aquelle por se achar gravemente doente, e este, por ter viajado para “Antas”; e) — por falta de citação do accusado Vicente Modesto de Souza, em virtude de continuar gravemente doente e de cama.

E do accordão da Corte de Appellação do Estado, de 8 de mês findo, constante do processo appenso (fls. 5 e verso), se verifica que a formação da culpa do processo de que se trata, foi adiada por duas vezes a requerimento do *advogado e curador Anísio Raphael Vianna*, sendo o primeiro adiamento — *por motivo de saude*, e o segundo — *a bem do direito e defesa dos accusados*.

Nestas condições, a allegada demora da formação da culpa em apreço, está justificada, se deve, não só a diligencias necessarias do sobredito processo, como tambem ao procedimento do proprio impetrante deste *habeas-corpus*. Consequentemente, não soffre o paciente constrangimento sanavel pelo remedio judiciario impetrado.

Sem custas, por ser pessoa miseravel o referido paciente.

E na conformidade do preceito do art. 12, inciso III do Decreto n. 287, de 13 de Março de 1935, recorrem desta decisão para a Corte de Appellação em Camaras reunidas

Aracaju, 2 de Janeiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente A. Avila Lima.

Acta da 1ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 2 de Janeiro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a primeira sessão ordinaria da segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o sr. procurador geral do Estado dr. Adelpho Avila Lima, commigo sub-secretario adjante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador J. Dantas de Britto, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição — Recurso criminal n. 1|1936. Aracaju. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorrido, José Barretto de Vasconcellos. Relator, sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Julgamento — *Habeas-corpus* n. 29|1936. Lagarto. Impetrante, Anísio Raphael Vianna em favor de José Ferreira de Jesus. Foi denegada a ordem. — E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

EDITAL

Juízo de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Diz Joviniano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador subscrito (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Dêda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da comunhão de bens, cotto prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicável amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sobrinha, nesta cidade á rua de Santana, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em lugar incerto e jurisdição não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o supplicante possui alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que, o Código Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos. 9º. Que, na especie occorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Código citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdição em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificação para os effeitos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, fo-

ram pagos os impostos de litigio e taxa judiciaria, conforme talões annexos (Documentos ns. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especiaes que sejam. Officiando em tudò o senhor promotor publico. Para a justificação da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos, Joviniano Antonio de Jesus e Edgard Soares, todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Dêda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificação foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificação, em que é justificante Joviniano José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença atim de que produza os seus juridicos effeitos procedente a justificação de folhas com a qual o justificante provou a ausencia e a incerteza da jurisdição da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezoove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôsko de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe; aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Dêda, tabelião e escrivão do 2º officio, o subscreevo, assigno e dou fe. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Dêda: Sobrê três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis da taxa de saude federal está a data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Dêda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,

Francisco Silveira Dêda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em. 16/3/937.

EDITAL

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que este edital virem, ou delle tiverem conhecimento, que o cidadão Milton Accioly de Vasconcellos, cujo registro de nascimento se lavrara, na cidade de Riachuelo, termo da 8ª comarca do Estado, e que se casara com o prenome e nomes — Milton Barretto de Vasconcellos, na cidade de Laranjeiras, séde da referida

comarca, brasileiro, commerciante, com domicilio e residencia na Capital da Republica, promoveu, por seu procurador, perante este juizo, uma justificação, para alterar seu nome, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 13.542, de 24 de Dezembro de 1928, substituindo-se, consequentemente, no assentò de seu nascimento, o nome — Accioly — por Barretto e acrescentando-se — Junior — a — Vasconcellos, da mesma forma que se acrescentará, tambem, — Junior — ao nome — Vasconcellos, — no registro de seu casamento, com o que accordou o Ministerio Publico, havendo precedido consentimento expresso dos interessados, nos autos, justificação que, julgada por sentença, permite, de accòrdo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins politicos, civis, e commerciaes, devera assignar-se, daqui por diante, — Milton Barretto de Vasconcellos Junior. E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente edital, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntado-se-lhe copia aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao 1º de Fevereiro de 1937. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, o subscreevi. — (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Estavam colados e inutilizados na forma da lei, os sellos devidos). Está conforme.

O escrivão do 4º officio,

Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. 679 — 8 vezes).

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

Edital

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crinte e escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,

Martinho de Mello Cardoso.